



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 53/2024

Processo Número: **29198/2024** | Data do Protocolo: 25/11/2024 15:17:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003700350034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que “dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - no artigo 2º:

a) o inciso III:

“Artigo 2º (...)

III - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de São Paulo (ICTESP): órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no Território Paulista, que tenha por missão institucional ou objetivo social a inovação tecnológica, a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento tecnológico, a engenharia não-rotineira, a informação tecnológica e a extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;” (NR);

b) o inciso IV:

“Artigo 2º - (...)

IV - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTESPs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta lei;” (NR);

c) o inciso IX:

“Artigo 2º - (...)

IX - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;” (NR);

d) o inciso XIII:

“Artigo 2º - (...)

XIII - extensão tecnológica: atividade que concorre para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e provisão de soluções tecnológicas e a sua difusão na sociedade e no mercado, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTESPs e nas Agências de Inovação e Competitividade;” (NR);

II - o parágrafo único do artigo 3º:

“Artigo 3º - (...)

Parágrafo único - O apoio previsto no “caput” poderá contemplar:

1. as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;





2. as ações de empreendedorismo tecnológico ou social e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e polos e parques tecnológicos;

3. a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.” (NR);

III - o artigo 4º:

“Artigo 4º - É facultado às ICTESPs, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas ou outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) em projetos voltados à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir:

a) a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, pesquisadores ou empresas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade finalística nem com ela conflite;

b) o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º - O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICTESP, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§ 2º - Os investimentos efetuados na aquisição de novos equipamentos e melhoria dos equipamentos existentes, bem como na melhoria e ampliação das instalações, reverterão ao patrimônio das ICTESPs.” (NR);

IV - o artigo 6º:

“Artigo 6º - O Estado apoiará a cooperação entre o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União e dos Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, polos e parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.” (NR);

V - o artigo 7º:

“Artigo 7º - As ICTESPs poderão celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

Parágrafo único - Os acordos de parceria de que trata este artigo:

1. reger-se-ão pela legislação federal pertinente;

2. dispensarão licitação ou processo competitivo de seleção equivalente.” (NR)

VI - o § 1º do artigo 8º:

“Artigo 8º - (...)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o “caput”, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICTESP, na forma estabelecida por sua política de inovação.” (NR);

VII - o artigo 16:





“Artigo 16 - O Estado, por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta, poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio da:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - prestação de assistência:

a) para transformação da invenção em produto ou processo, inclusive por meio dos instrumentos financeiros e creditícios admitidos em lei;

b) para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

III - orientação para transferência de tecnologia a empresas já constituídas.” (NR);

VIII - o artigo 19:

“Artigo 19 - O Estado, por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica ou social, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos.” (NR);

IX - o artigo 20:

“Artigo 20 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT ou entidade voltada para atividades de pesquisa de reconhecida capacitação tecnológica no setor, isoladamente ou em consórcios, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º - Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o “caput” deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º - Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º - As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda e poderão dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 8º desta lei.

§ 4º - O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de “royalty” ou de outro tipo de remuneração.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no contrato, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da administração pública.

§ 6º - Na hipótese de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

§ 7º - O pagamento decorrente dos contratos de encomenda será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, admitido o acréscimo de remunerações vinculadas à consecução das respectivas metas de desempenho.





§ 8º - A fim de compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, os órgãos e as entidades da administração pública estadual poderão, nos termos do regulamento, remunerar os contratos de encomenda por meio de:

1. preço fixo;
2. preço fixo mais remuneração variável de incentivo;
3. reembolso de custos sem remuneração adicional;
4. reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo;
5. reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 9º - A escolha das modalidades de remuneração de que trata o § 8º deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior." (NR);

X - o artigo 21:

"Artigo 21 - É facultado ao Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, participar:

I - do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social;

II - minoritariamente, do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades de suas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial.

§ 1º - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º - O Estado poderá condicionar a participação de que trata este artigo à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º - A alienação dos ativos da participação societária de que trata este artigo dispensa realização de licitação, conforme a legislação vigente.

§ 4º - Os recursos percebidos em decorrência da alienação da participação societária de que trata este artigo deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º - Nas empresas a que se refere o "caput", o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º - A participação minoritária de que trata este artigo dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.

§ 7º - Ao decidir sobre a participação de ICTESP pública em sociedade de propósito específico, nos termos deste artigo, a autoridade superior deverá considerar, em motivação pormenorizada, os seguintes aspectos:

1. o risco tecnológico;
2. o risco econômico, financeiro e patrimonial do negócio;





3. a relevância do interesse econômico e social a ser atendido;
4. a propriedade intelectual sobre os resultados a serem obtidos.” (NR).

Artigo 2º - A Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

I - no artigo 2º, os incisos XIV a XVII, com a seguinte redação:

“Artigo 2º (...)

XIV - entidade voltada para atividades de pesquisa: a pessoas jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que tenha experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dispensados os seguintes requisitos:

a) que conste expressamente do seu ato constitutivo a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais ou sociais;

b) que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa;

XV - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado:

a) pela presença dominante, em determinado espaço geográfico, de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação e vínculos operacionais com ICTESP;

b) por recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados de forma adequada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

c) pela predisposição a intercâmbios entre as empresas envolvidas, com vistas à consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XVI - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

XVII - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.”

II - no artigo 8º, os §§ 1º-A, 1º-B e 5º, com a seguinte redação:

“Artigo 8º - (...)

§ 1º-A - Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 1º-B - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no “caput” deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

(...)

§ 5º - A remuneração de ICTESP privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do artigo 21, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.”

III - o artigo 26-A, com a seguinte redação:

“Artigo 26-A - Em atendimento ao disposto no § 5º do artigo 167 da Constituição Federal, os atos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, independem de prévia autorização legislativa.





§ 1º - No âmbito de cada projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o pesquisador responsável indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

§ 2º - Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no § 1º, a instituição concedente poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual, ou solicitar as alterações orçamentárias necessárias.

§ 3º - Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa que não ultrapassem o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da instituição concedente, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela concedente.

§ 4º - As alterações que superarem o percentual a que se refere o § 3º dependerão de anuência prévia e expressa da concedente."

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei Complementar tem o propósito de atualizar, mediante as alterações necessárias, a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que adaptou às singularidades deste Estado as disposições da Lei Federal nº 10.293, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como a Lei da Inovação Tecnológica (LIT).

Inspirada na Lei de Inovação francesa (*Loi no 82-610 du 15 juillet 1982 d'orientation et de programmation pour la recherche et le développement technologique de la France*) e no *Bayh-Dole Act* (BDA) norte-americano, a Lei da Inovação constitui-se no "marco legal da inovação no Brasil", funcionando como o arcabouço jurídico-institucional da pesquisa científico-tecnológica em nosso país, especialmente no plano da promoção de ambientes cooperativos para a produção científica, tecnológica e de inovação.

Embora mencione a cada passo o termo "incentivo", a LIT não introduz de fato nenhum benefício de ordem tributária ou creditícia. O *incentivo* a que se refere consiste, na verdade, na criação do quadro normativo que disciplina a fruição dos resultados econômicos da pesquisa e da inovação por parte dos pesquisadores, instituições científico-tecnológicas e empresas. Quadro normativo que tem, como dissemos, o propósito de promover *ambientes cooperativos para a produção científica, tecnológica e de inovação*. Em outras palavras, trata-se de usar a atribuição eficaz dos resultados econômicos da pesquisa e inovação de forma a estimular uma cooperação mais fluente e dinâmica entre o pesquisador individual, a instituição de pesquisa e a empresa privada, cooperação que, como sabemos, é essencial à vitalidade do desenvolvimento científico-tecnológico, do qual depende, por sua vez, o dinamismo da economia contemporânea.

Assim, embora se fale a cada passo de "incentivo", o que a LIT faz, na realidade, é delimitar cuidadosamente o papel de cada ator na cadeia de pesquisa e inovação e, ao mesmo tempo, estipular os termos em que os mesmos poderão cooperar entre si. O "incentivo", portanto, consiste na própria clareza, precisão e flexibilidade do quadro normativo que, nos termos daquele diploma, passa a reger a atividade de inovação e pesquisa científico-tecnológica.

A Constituição da República (art. 23, V) erigiu em competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a atribuição de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à





ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Mais adiante, por meio do art. 24, IX, constituiu em matéria de legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Assim, temos em princípio uma situação em que a “ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” serão objeto de *legislação concorrente*, ao passo que no âmbito da *competência material*, “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” é atribuição comum aos três níveis de governo.

Não satisfeito com tais disposições, já difíceis de conciliar, mais adiante, nos arts. 218 a 219-B, o constituinte estatuiu sobre a mesma matéria da seguinte forma:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

(...)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”

Ao reconhecer a LIT como a lei de normas gerais da ciência e tecnologia e, ainda, do SNCTI, o legislador paulista houve por bem adaptar suas prescrições às peculiaridades do Estado de São Paulo por intermédio da Lei Complementar nº 1.049/2008. Tal norma, foi mais tarde regulamentada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 62.817, de 5 de setembro de 2017.

Embora bem recebida na data de sua introdução, a LIT não deixou de merecer alguns reparos. Alguns estudos não deixam de omissões, especialmente a ausência de soluções eficazes para a excessiva rigidez imputada à gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais das instituições públicas de pesquisa.

Ao que parece, foi sobretudo com o objetivo de tratar deste problemas que a LIT mereceu extensa revisão por parte da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Parte das alterações já foi incorporada ao quadro normativo da ciência, tecnologia e inovação do Estado por meio do mencionado Decreto nº 62.817, de 5 de setembro de 2017. Entretanto, com o objetivo de consolidar tais inovações na própria legislação e de ir um pouco mais adiante, decidimos propor a presente proposição, que incorpora, ainda, as sugestões apresentadas a este Poder por meio da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Ciência, Inovação e Tecnologia.

Acreditamos que, renovada pelas alterações ora sugeridas, a Lei Complementar nº 10.49/2008 estará apta a cumprir melhor o seu papel de marco legal da inovação no Estado de São Paulo, acentuando, por conseguinte, sua contribuição à vitalidade e dinamismo de nossa economia.

Por estas razões, peço o concurso nos Nobres Pares à aprovação da presente medida.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310034003000310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 25/11/2024 11:29

Checksum: **E737329E57F23318FE64FD63F240D5CC57A2256D59BC7E7A5FDC259878818C93**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310034003000310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.